



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001618-37.2018.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante LUZIA BRUNO MARTINS, é embargado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JARBAS GOMES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.829/2025

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 100161837.2018.8.26.0032/50000

Embargante: LUZIA BRUNO MARTINS

Embargada: IAMSPE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistente vício autorizador da insurgência, certo de que o julgado se encontra fundamentado e em perfeita harmonia com os elementos dos autos. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por *LUZIA BRUNO MARTINS* contra a decisão o v. acórdão que negou provimento ao recurso por ela interposto.

Sustenta que o v. acórdão, não se pronunciou sobre o debate ou fugiu do tema. Afirma a embargante necessita de atendimento por enfermagem, na ministração de medicamentos, alimentos, higienização, hidratação e conforto. Pede o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

É o breve relato.

Os embargos devem ser rejeitados.

Inicialmente, a teor do disposto no artigo 1.022, e seu parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são destinados a esclarecer

obscuridade ou eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Com efeito, ao contrário do que sustenta, não procede a alegação de omissão na fundamentação do *decisum*, já que todos os aspectos relevantes foram abordados com critério e coesão, o que dispensa, à evidência, a declaração na forma em que pleiteada.

Em sede de embargos de declaração, o embargante faz alguns questionamentos com relação ao acórdão.

Para suas perguntas, o v. acórdão foi claro ao consignar que os relatórios médicos juntados aos autos e a perícia indicam a necessidade de cuidados básicos de higiene pessoal (troca de fraldas geriátricas), alimentação e ministração de medicamentos. Concluiu-se que o atendimento domiciliar poderá ser prestado por cuidadores.

A profissão de cuidador, embora não regulamentada por uma lei específica, é reconhecida e valorizada no Brasil, especialmente no contexto de apoio a pessoas idosas, com deficiência ou em recuperação.

No caso, a perícia realizada indicou Internação Domiciliar sem a indicação de Auxiliar de enfermagem, ou seja, sem a indicação de home care para serviços exclusivos de profissional de enfermagem..

Não é cabível julgar sem observar as provas dos autos, e por ser prova oficial produzida sob a égide do contraditório, o laudo pericial deve prevalecer.

A insurgência do embargante a respeito do fornecimento de cadeira de rodas é despropositada visto que a r. sentença julgou procedente o pedido neste ponto.

Logo, não há omissão a ser sanada.

Ademais, vale ressaltar que a circunstância de o entendimento expressado na r. decisão não se alinhar às aspirações dos envolvidos não configura vício, pois *“a garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes”* (RE nº 113.958, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 15.10.1996).

Registra-se que a r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, bem resolveu a questão posta em juízo, inclusive o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo alguns serviços a favor da autora. Agora, não lhe é dado dizer que o v. acórdão *“não se pronunciou sobre o debate ou fugiu do tema”*, ou formular perguntas como *“De onde sua excelência tira a conclusão(...)?”*, *“como poderá o judiciário impor (...)?”*, questionamentos estes que afrontam a dignidade da justiça e beiram à litigância de má-fé.

Assim, este relator não tolerará atos tumultuários, de modo que a reiteração de conduta semelhante

estará suscetível ao sancionamento, nos termos do art. 81 do CPC, bem como, por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, conforme art. 1.026, §2º do CPC.

Isto posto, rejeitam-se os embargos opostos.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator